

A multiparentalidade nas Crônicas de Gelo e Fogo: análise das relações de filiação de Joffrey Baratheon, Jon Snow e Theon Greyjoy

André Luiz Albuquerque Gomes da Silva BRAGA*

Rafael Marcílio XEREZ**

RESUMO: A presente pesquisa tem como escopo analisar a aplicabilidade do instituto da multiparentalidade às relações parentais apresentadas na série de ficção “Crônicas de Gelo e de Fogo”, composta por seis livros e que contam parte da história do Reino de Westeros. O estudo se justifica pela apresentação na série, de personagens em relação aos quais existe mais de uma relação paterno-filial com outro personagem, além disso, a questão é apresentada como situação conflituosa para um dos personagens. Na realização da pesquisa foram utilizados os métodos bibliográficos e dedutivos e está dividida da seguinte maneira: o item dois visa contextualizar a história de ficção analisada, o item três apresenta as formas de estabelecimento da filiação no ordenamento jurídico brasileiro e, o item quatro faz análise as relações de parentesco da obra de ficção tomando por base a multiparentalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Família; filiação; multiparentalidade; Game of Thrones.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A Estória das Crônicas de Gelo e Fogo: uma contextualização necessária; – 2.1. Os acontecimentos relevantes anteriores ao início da série literária e cinematográfica; – 2.2. O desdobramento da estória das Crônicas de Gelo e Fogo; – 3. Os critérios e as determinações de parentalidade da série de ficção sob as óticas do ordenamento jurídico brasileiro anterior e posterior à Constituição Federal de 1988; – 3.1. Os critérios de definição de parentalidade adotado nas Crônicas de Gelo e de Fogo e sua similaridade ao previsto no Código Civil de 1916; – 3.2 Os critérios de definição de parentalidade adotados no Ordenamento jurídico brasileiro pós-Constituição de 1988; – 4. Da Multiparentalidade e da sua aplicação às relações filiais nas Crônicas de Gelo e de Fogo; – 4.1. A Possibilidade de reconhecimento das características da multiparentalidade nas relações parentais de Joffrey Baratheon e Jon Snow (Aegon Targaryen).

TITLE: *The Multiparentality in Chronicles of Ice and Fire: an Analysis of the Filial Relations of Joffrey Baratheon, Jon Snow and Theon Greyjoy*

ABSTRACT: *The present research is focused in analyze the applicability of the multiparentalidade in the Game of Thrones context, which is a fiction novel with six published books that takes the reader to the Kingdom of Westeros. This study justifies itself for the existence, in the novel, of at least three characters that have parental relation with more than one other character. Besides that, the multiparental relation of one of the characters is presented as an conflicting one for him. The research uses the bibliographic an deductive methods and it is divided as follows: the first item aims the contextualization of the novel, the second item presents the ways of establishing the filiation relation in the Brazilian law, the third item analyses the parental relations highlighted from the novel taking the multi parental relationship as base.*

* Mestre em Sistema de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino – ITE (2014) e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

** Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2003) e Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2012). É professor dos cursos de Pós-Graduação em Direito Constitucional (Mestrado e Doutorado) e de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza, bem como Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

KEYWORDS: Family; filiation; multiparentality; Game of Thrones.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. The Chronicles of Ice and Fire: a prologue; – 2.1. The important events that precede the Chronicles of Ice and Fire; – 2.2. The important events of the Chronicles of Ice and Fire; – 3. The criteria to establish the filial relations in the Chronicles of Ice and Fire and compared with those settled in the Brazilian Law; – 3.1. The criteria to define the parenthood adopted in the Chronicles of Ice and Fire and the one settled in the Civil Code of 1916; – 3.2. The criteria to define the parenthood adopted in the Chronicles of Ice and Fire and the one settled in Brazil after the Constitution of 1988; – 4. The application of Multiparentality in some of filial relations presented in the Chronicles of Ice and Fire; – 4.1. The recognition of particulars from multiparentality the filial relations of Joffrey Baratheon e Jon Snow.

1. Introdução

Na presente pesquisa são abordadas duas temáticas em destaque nos mundos da ficção e jurídico, a primeira delas é a série televisiva “Game of Thrones”, que é uma das séries mais assistidas de todos os tempos e com os maiores orçamentos de produção já utilizados, a outra é a multiparentalidade que, recentemente foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) 868060. Em que pese a discussão no RE mencionado fosse a sobrevalência de uma forma de estabelecimento da filiação (socioafetiva) sobre outra (sanguinidade), o STF manifestou-se pela possibilidade de coexistência das modalidades, posicionando-se, assim, favorável à multiparentalidade.

No primeiro momento as temáticas não apresentam nenhum eixo de ligação, entretanto, da leitura das Crônicas de Gelo e de Fogo – série de livros que deu origem à série televisiva –, e da visualização da série de televisiva “Game of Thrones”¹ é possível, àquele que está verdadeiramente atento às questões de fundo da série, perceber que a multiparentalidade, ainda que indiretamente, faz parte dos conflitos essenciais da estória desenvolvida por George Raymond Richard Martin – autor da série de ficção.

Afirma-se isto porque parte do desenvolvimento da série envolve, exatamente, a existência de legitimidade da filiação de alguns personagens, sobretudo de dois daqueles aqueles que serão analisados na presente pesquisa, quais sejam Joffrey Baratheon e Jon Snow. Desse modo, o desdobramento da estória, que consiste na disputa do trono do Reino de Westeros, está pautado na relação paterno-filial dos

¹ Série Televisiva produzida pelo Canal HBO que, se baseado na obra literária de George Raymond Richard Martin intitulada “Crônicas de Gelo e de Fogo”, conta parte da história do Reino de Westeros, também conhecido como os Sete Reinos.

personagens sobreditos, principalmente porque nenhuma das relações filiais a serem analisadas são exclusivas do ponto de vista paternal.

Em razão da existência fática de mais de uma relação paterno-filial - ainda que desconhecida pelos personagens - tem-se o objetivo de verificar se nas relações supramencionadas resta configurada a relação parental múltipla do ponto de vista jurídico, investigar os critérios para o estabelecimento da filiação na estória e no ordenamento jurídico brasileiro pré e pós constituição de 1988, analisar a possibilidade de aplicação do instituto da multiparentalidade aos casos descritos na estória de ficção sob análise e, além disso, apresentar os meios pelos quais as relações múltiplas da estória foram constituídas comparando-os com os meios possíveis de estabelecimento da multiparentalidade no Brasil.

A menção às relações parentais múltiplas em obra de ficção de tamanha repercussão midiática, por si só, justificaria a realização da presente pesquisa, haja vista que, como sucesso que se apresenta, a série televisiva alcança milhões de pessoas ao redor do globo e algumas centenas de milhares delas são brasileiras, pondo à frente de todas estas pessoas a questão da multiparentalidade que tem sido discutida nos tribunais e na academia jurídica brasileira.

Desse modo, a análise da temática é oportuna e necessária para que se analise o tema da multiparentalidade sob uma nova perspectiva, haja vista que a arte pode inspirar reflexões sobre a realidade que se vive, bem como levando em consideração os conflitos pessoais e sociais que a série “Game of Thrones” apresenta em decorrência, ainda que indireta, das relações multiparentais. Para possibilitar a pesquisa foram utilizados os métodos bibliográfico e dedutivo, dividindo-se a análise realizada da seguinte maneira: o item dois visa contextualizar a estória de ficção analisada, o item três apresenta as formas de estabelecimento da filiação no ordenamento jurídico brasileiro e, o item quatro se debruça na análise das relações de parentesco da obra de ficção tomando por base a multiparentalidade.

2. A estória das Crônicas de Gelo e Fogo: uma contextualização necessária

Antes de iniciar a contextualização da estória das crônicas de gelo e de fogo, necessária para a compreensão do enredo e das relações existentes entre os personagens, faz-se impreterível asseverar que a estória escrita por George Raymond Richard Martin - roteirista e escritor de ficção científica, terror e fantasia, ainda está em

desenvolvimento, uma vez que foram publicados apenas os cinco primeiros livros² da série, de um total de sete. Além disso é importante pontuar que a obra foi adaptada para a televisão pelo Canal de Filmes HBO, bem como parte da série de livros fora adaptada para História em Quadrinhos.

É importante fazer tais ponderações para situar o leitor da presente pesquisa que ela terá sua análise alicerçada na versão da série televisiva, fazendo recorte apenas de alguns pontos da série de livros. Isto porque a série cinematográfica teve a sétima temporada finalizada no mês de agosto do ano de 2017, e possui, em certos pontos, vultosas diferenças se comparada à série de livros, tanto no que diz respeito ao momento em que a estória se encontra, quanto no que concerne aos desdobramentos que a estória terá, uma vez que os roteiristas do canal televisivo que produz a série tiveram certa autonomia na construção do enredo cinematográfica.

Feitas tais observações e considerações acerca do material que foi utilizado para a produção do presente trabalho científico, inicia-se a contextualização da estória.

2.1. Os acontecimentos relevantes anteriores ao início da série literária e cinematográfica

As crônicas de gelo e de fogo contam parte da estória do Reino de Westeros, mais precisamente após a tomada do Trono de Ferro (Trono do Rei dos Sete Reinos) por Robert Baratheon, que fora posteriormente nomeado Rei, uma vez que era o único homem pertencente a uma casa importante que quis ocupar o trono. Robert contou com a ajuda de Eddard Stark e de Jon Arryn, além de outros Senhores do Norte e do Sul na tomada do trono que pertencia, até então à Aerys Targaryen II, último Rei da dinastia dos Targaryen que reinavam a mais de trezentos anos em Westeros.

A razão que ensejou a rebelião foi o fato de Rhaegar Targaryen³ ter, supostamente, raptado Lyanna Stark, irmã mais nova de Eddard Stark, para fazer dela sua concubina⁴. Ocorre que Lyanna estava prometida a Robert e, para defender sua honra, seu nome e sua prometida, este rebelou-se contra a coroa.

² Os cinco primeiros livros das Crônicas de Gelo e de Fogo são os seguintes: A Guerra dos Tronos (1996), A Fúria dos Reis (1998), A Tormenta das Espadas (2000), O Festim dos Corvos (2005) e a Dança dos Dragões (2011). Os últimos dois livros da série não possuem data de lançamento e tem os seguintes títulos: The Wind of Winter (O Vento de Inverno) e A Dream of Spring (O Sonho de Primavera). Tradução Livre.

³ Filho mais velho e sucessor do Trono e da posição de Rei que era exercida por Aerys II.

⁴ O termo aqui faz referência ao concubinato adúlterino – que é a relação extraconjugal - e não ao concubinato puro.

Enquanto Robert enfrentava Rhaegar no Tridente⁵ com o apoio e auxílio de Eddard Stark, Lorde Tywin Lannister⁶ saqueava Porto Real, assassinava Elia Martell⁷ e seus filhos, Rhaenys e Aegon Targaryen. Além disso, Sor Jaime Lannister – filho de Tywin – assassinava o Rei Aerys II, o que lhe deu a alcunha de Regicida e tornou sua honra questionável, já que era um dos membros da Guarda Real e havia jurado proteger o Rei ainda que com sua própria vida.

Mais ao sul do Reino, em Dorne, Lyanna Stark dava à luz a seu filho com Rhaegar Targaryen ao tempo que Eddard Stark tentava resgatá-la do suposto rapto que havia sofrido. Diz-se suposto rapto porque Rhaegar havia anulado seu casamento com Elia Martell algum tempo antes da Batalha do Tridente e, secretamente, casou-se com Lyanna que veio a falecer após dar à luz ao filho que chamou de Aegon.

Terminada a guerra Robert se casou com Cersei Lannister com quem teve três filhos, Joffrey, Tommen e Myrcella Baratheon, unindo assim as duas casas mais poderosas dos Sete Reinos, um por ser a casa do novo Rei e a outra por uma das mais ricas do Reino. O casamento tomou lugar em razão de três circunstâncias: primeiro porque Lyanna Stark, verdadeiro amor de Robert, havia falecido; segundo por que Robert precisava unir sua Casa à outra que fosse suficientemente forte para manter seus domínios; e por fim como forma de agradecimento a Lorde Tywin que, estando na posse da Capital do Reino, a entregou a Robert quando ele lá chegou.

Além dos filhos provenientes do casamento com Cersei Lannister, Robert Baratheon teve muitos filhos de relações adúlteras. A estória dar a entender que algo similar havia acontecido com seu companheiro de batalha e amigo Eddard Stark que teve um filho com uma camponesa durante a guerra, enquanto sua mulher Catelyn Stark estava em Winterfell grávida do primeiro filho do casal – cujo matrimônio havia sido celebrado pouco tempo antes do início da rebelião contra a coroa.

O filho “bastardo”⁸ de Eddard Stark recebeu o prenome de Jon, e o nome familiar de Snow,⁹ e o filho “legítimo” de Eddard e Catelyn foi chamado de Robb, e recebeu o nome da família, Stark. Eddard ainda seria pai de mais quatro filhos legítimos, Sansa, Bran,

⁵ Nome do Rio que divide o Reino de Westeros e onde ocorreu a batalha que culminaria com a vitória da Rebelião de Robert Baratheon. Foi durante essa batalha que Robert matou Rhaegar, filho mais velho de Aerys II e seu sucessor.

⁶ Senhor da Casa Lannister - uma das mais poderosas de Westeros – e Protetor do Oeste.

⁷ Primeira esposa de Rhaegar Targaryen.

⁸ Nomenclatura utilizada por G. R. R. Martin, autor da obra, haja vista existir uma clara preferência, na estória, pela filiação sanguínea e decorrente do matrimônio, o que em outros tempos fora chamada pelo Direito Civil Brasileiro de Filiação Legítima, conforme será explicado oportunamente.

⁹ Nome familiar dado aos filhos bastardos nascidos no Norte.

Arya e Rickon, todos Stark, e ainda receberia a incumbência de receber em sua casa, Theon Greyjoy, filho de Balon Greyjoy,¹⁰ como seu protegido.

2.2. O desdobramento da estória das Crônicas de Gelo e Fogo

A trama tem seu início com a morte de Jon Arryn, então Mão do Rei¹¹ Robert Baratheon, função esta que é concedida a Eddard Stark, Protetor do Norte e amigo de Robert Baratheon desde a infância. Pouco tempo após a assunção da função de Mão do Rei, por Eddard Stark, Robert Baratheon falece após um acidente em uma caçada e, Eddard conhecendo a verdade sobre inexistência de relação sanguínea de Robert e aqueles que julgava seus filhos – Joffrey, Tommen e Myrcella –, declara que Joffrey não pode ser proclamado Rei dos Sete Reinos, como sucessor de Robert, mas sim o irmão do Rei, Stannis Baratheon.

A Mão do Rei assim o fez porque, os filhos que, na aparência, descendiam do Rei e de sua Esposa (Cersei Lannister), na verdade eram descendentes de Cersei e seu irmão gêmeo, Jaime Lannister, com quem mantinha uma relação concubina adúltera e incestuosa. Desse modo, dada a necessidade de que o sucessor do Rei fosse alguém que tivesse com ele relação de sanguinidade, Eddard no ápice de seu entendimento de justiça, se pôs contra Joffrey Baratheon e Cersei Lannister, apoiando a coroação de Stannis Baratheon.

Traído por membros do Pequeno Conselho,¹² Eddard Stark teve sua guarda assassinada, sua filha Sansa – que levava para Porto Real¹³ - raptada, foi aprisionado e posteriormente decapitado, após confessar ter agido como traidor e ter conspirado pela queda de Joffrey e pela ascensão de Stannis – o que fez apenas com a intenção de manter sua filha Sansa em segurança e de receber o perdão de Joffrey, o que não ocorreu.

Por algumas centenas de páginas, a estória gravita em torno da manutenção da coroa de Joffrey e da tentativa de tomada de poder por Stannis Baratheon e Renly Baratheon. Entremetidos, Robb Stark é declarado Rei do Norte após ter iniciado sua própria

¹⁰ Balon tentou fazer sua própria rebelião, mas não obteve sucesso, perdendo dois de seus filhos em batalha Rodrik e Maron, e sendo obrigado a ver o terceiro ser levado para ser criado por Eddard Stark.

¹¹ A Mão do Rei é o cargo mais importante de Westeros, haja vista que aquele que é Mão do Rei administra de fato o Reino e tem assento no Pequeno Conselho – Conselho responsável por auxiliar o Rei na tomada de decisões.

¹² Conselho composto por, no mínimo, 07 Membros, que tinham como atividade diária auxiliar o Rei na tomada de decisão e na administração do Reino.

¹³ Cidade onde o Rei tinha sua residência, a capital de Westeros.

rebelião contra a coroa, em razão da prisão e morte do pai, da manutenção da irmã Sansa em Porto Real e do desaparecimento de Arya – que também havia sido levada por Eddard Stark a Porto Real.

Neste ponto da narrativa, a estória apresenta cinco Reis e uma Rainha: Joffrey Baratheon – que defendia ser herdeiro legítimo do trono de ferro sem, aparentemente, conhecer a relação incestuosa de sua mãe com seu tio Jaime Lannister -, Stannis Baratheon e Renly Baratheon, que se autodeclararam sucessores de seu irmão mais velho; Robb Stark, que provou seu valor em batalhas vencidas contra os Lannisters e teve o título de Rei do Norte outorgado pelos seus vassallos; Mance Rayder – conhecido como Rei para além da Muralha; e Daenerys Targaryen¹⁴ – a Mãe dos Dragões.

Os acontecimentos vão se sucedendo até que Renly é morto pelo irmão Stannis que, para tanto, utilizou-se de magia negra, já que não tinha força militar suficientes para derrotar o irmão no campo de batalha. Robb Stark também é assassinado sob as ordens de Walder Frey, com a ajuda dos Lannisters e dos Boltons.¹⁵ E Joffrey também é assassinado por Olenna Tyrell, que envenenou seu vinho, durante as festividades do dia de seu nome.¹⁶

Após tais acontecimentos, Tommen Baratheon assume o Trono de Ferro, como legítimo sucessor do irmão mais velho, e Stannis Baratheon se mantém no campo de batalha a fim de conquistar para si o comando dos Sete Reinos, o que não durou, já que ao tentar tomar Winterfell – que estava sob o controle dos Boltons – Stannis morreu no campo de batalha.

Entretanto, a hegemonia dos Boltons no norte não perdurou por muito tempo, haja vista que Jon Snow – filho bastardo de Ned Stark –, que havia “vestido o negro”¹⁷ conseguiu, após cumprir seu juramento para com a Patrulha da Noite, juntar um exército composto por selvagens¹⁸ e alguns cavaleiros de Casas que se mantinham vassallos à Casa Stark, e tomar Winterfell dos Boltons, com a ajuda da cavalaria do Ninho da Águia – propriedade pertencente à Casa Arryn que, a essa altura tinha como Senhor Robert Arryn, filho de Jon Arryn.

¹⁴ Até então a última descendente viva dos Targaryen, que tinha como objetivo retomar o Trono de Ferro.

¹⁵ Cujo Senhor era Roose Bolton – vassallo dos Stark – a quem fora concedido o título de Senhor do Norte e a propriedade de Winterfell pela traição cometida contra os Stark.

¹⁶ É a nomenclatura dada ao dia do aniversário da pessoa na narrativa.

¹⁷ Expressão utilizada na narrativa para aquelas pessoas que faziam o juramento de servir como irmãos da Patrulha da Noite em Castelo Negro (Castle Black).

¹⁸ Nome dado àquelas pessoas que vivem depois da Muralha de Gelo - considerada na narrativa como o final do mundo conhecido e o limite extremo ao norte do Reino de Westeros.

Após a retomada de Winterfell, Jon Snow é conclamado Rei do Norte pelos Senhores das Casas vassaladas da Casa Stark¹⁹, mesmo não sendo um Stark legítimo. Decorrido mais algum tempo na narrativa, Samwell Tarly e Bran Stark²⁰ descobrem que Jon Snow em verdade é filho de Lyanna Stark e Rhaegar Targaryen Aegon Targaryen (Jon Snow), o que o tornaria, por direito de sangue, o verdadeiro herdeiro do Trono de Ferro.

3. Os critérios e as determinações de parentalidade da série de ficção sob as óticas do ordenamento jurídico brasileiro anterior e posterior à Constituição Federal de 1988

A narrativa de “Game of Thrones”, apresentada de forma resumida, anteriormente, expõe diversos conflitos decorrentes das relações parentais existentes na série, sobretudo no que diz respeito aos personagens de Joffrey e Tommen Baratheon, Jon Snow (Aegon Targaryen) e Theon Greyjoy. Isso porque os personagens citados não possuem relações parentais consanguíneas (convencionais) com aquelas pessoas que exercem sobre elas a função de pai.

3.1. Os critérios de definição de parentalidade adotado nas Crônicas de Gelo e de Fogo e sua similaridade ao previsto no Código Civil de 1916

Diz-se que as relações de parentesco existente entre os personagens destacados anteriormente não são convencionais pois a estória da série de ficção apresenta de forma explícita, em vários momentos, a maior valoração que o enredo dá às relações parentais decorrentes da filiação biológica. Isso decorre, dentre outros motivos, em razão do período temporal em que a estória tem seu curso, qual seja o medieval, já que reconhecidamente neste período a filiação biológica era a única aceita, sobretudo em decorrência do poder e influência da religião católica e do Direito Canônico.

Entretanto, esta predileção pelo vínculo biológico como meio de estabelecimento da filiação também foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desde as Ordenações Filipinas que estabeleceram distinção entre os filhos havidos na constância do casamento e aqueles havidos fora do albergue de tais laços matrimoniais, até Código Civil de 1916 (CC/16) – legislação pré-constituição de 1988 e que manteve-se vigente após a promulgação da Constituição Cidadã –, em que se estabeleceu o casamento

¹⁹ A exemplo das Casas Glover, Mormont, Hornwood, Karstark, dentre outras.

²⁰ Último filho legítimo do sexo masculino da Casa Stark, que não tem pretensões de se tornar senhor de Winterfell ou Rei no Norte.

como único meio de constituição da família e, por conseguinte, da legitimação das relações de filiação.

Como decorrência dessa preferência pelas relações parentais decorrentes do matrimônio, o CC/16, na mesma esteira das Ordenações Filipinas, alcunhou de filhos legítimos, aqueles que eram originados de relações matrimoniais entre seus pais. Em relação àqueles que não eram provenientes de uma relação de matrimônio, o Código Civil então vigente diferenciou-os entre legitimados e ilegítimos, a depender se decorriam de relação concubina pura²¹ – e neste caso os filhos poderiam ser legitimados posteriormente caso os genitores decidissem contrair núpcias – ou se fossem resultado de uma relação extramatrimonial ou concubina adúltera – nesse caso, não era outorgado o direito da legitimação.

Acerca desse tratamento diferenciado, é necessário pontuar que o Código Civil de 1916, em que pese anterior aos textos constitucionais de 1934,²² 1946²³ e 1967/69,²⁴ encontrou neles suporte para estabelecer o escalonamento qualitativo entre as relações familiares existentes à época de sua vigência, seja por que os textos constitucionais citados estabeleciam o casamento como o meio legítimo de formação familiar, o que outorgava a estas relações maior segurança e importância no meio social, seja por que estabeleciam três modalidades distintas de filiação que dependiam, como dito alhures, da existência ou não da relação de matrimônio entre aquelas pessoas que exercessem os papéis de pais e mães.²⁵

²¹ Relação concubina pura é aquela havida por duas pessoas que não possuem entre si o vínculo matrimonial, afastando-se, portanto, da ideia apresentada pelo Código Civil de 2002 que no art. 1.727, asseverou que relação concubina era aquela havida por pessoas que não podia casar uma com a outra em razão da existência de impedimentos matrimoniais, conforme se depreende do texto legal: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

²² Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

²³ Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

²⁴ Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

²⁵ Essa ideia de legitimidade da filiação pautada na existência de casamento válido entre aqueles que exercem as funções de pai e mãe, fica claramente demonstrada da leitura dos art. 338 e 339 do Código Civil de 1916:

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).

II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias que trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada:

I. Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.

II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

É possível asseverar, frente a tudo que fora dito até aqui, que, em que pese existam preferências claras no método de estabelecimento da filiação legítima tanto na obra de G. R. R. Martin quanto no ordenamento jurídico anterior a Constituição Federal de 1988, os critérios de análise são diferentes. Explica-se.

Na série “Game of Thrones”, a filiação é determinada pela vinculação sanguínea existente entre os pais e os filhos, que na obra é determinada basicamente pelas características fenotípicas que os filhos apresentam. Como exemplo disto, destaca-se parte interessante da obra literária – que também fora reproduzida na série televisiva – em que Eddard Stark, ainda vivo, encontra certo livro em que são descritas todas as linhagens das grandes famílias do Reino de Westeros.

Ao analisar as características genéticas de seu amigo e Rei Robert Baratheon e seus ascendentes, Eddard Stark percebe que toda a ascendência dos Baratheon possuía cabelos negros. O fato desperta o interesse em Eddard de pesquisar mais a fundo a característica sobredita, haja vista que os supostos filhos de Robert Baratheon com Cersei Lannister – Joffrey, Tommen e Myrcella – eram todos loiros. A certeza de que os filhos de Cersei não possuíram contribuição genética de Robert Baratheon é apresentada na série quando Eddard Stark encontra Gendry – filho bastardo de Robert Baratheon – e verifica nele as características fenotípicas de um verdadeiro Baratheon.

Vê-se, portanto, que apesar da metodologia adotada para a verificação da existência de vínculo genético entre pais e filhos, no Reino de Westeros ser falha, a preocupação era efetivamente estabelecer uma ligação sanguínea que, pela inexistência de exame de DNA ou qualquer método científico mais apurado para sua constatação, dependia da análise que agregava critérios históricos e fenotípicos.

O mesmo não pode ser dito acerca do CC/16, ou das legislações que o antecederam, haja vista que o critério adotado nelas para o estabelecimento automático da relação paterno-materno-filial era a existência prévia de matrimônio contraído entre os pais daquele indivíduo que nascia. Desse modo, tinha-se a aplicação de sistema jurídico de presunção de filiação em razão da relação de matrimônio, que persistiu no Código Civil de 2002 (CC/02).

Acerca de tais presunções, Paulo Lôbo²⁶ assevera que o sistema de presunção estabelecido pelo CC/16 e mantido pelo CC/02, tem caráter prático-funcional e busca

²⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.219.

definir o momento da concepção a fim de que seja possível definir a filiação e certificar a paternidade, estabelecendo-se assim os direitos e deveres decorrentes da relação parental.

É importante salientar ainda, que o sistema de presunção, é aplicado apenas em relação aos pais, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece como válidos e aplicáveis os brocardos latinos *mater semper certa est* – que estabelece que a mãe é sempre certa – e *pater is est quem nuptia demonstrant* – que reconhece como pai aquele que apresenta justas núpcias com a mãe daquele nascituro ou recém-nascido.

Em que pese ainda se reconheça a aplicação de tais brocardos jurídicos no mundo contemporâneo, a utilização dessa metodologia é cada vez mais questionável, sobretudo após o desenvolvimento de testes sanguíneos que conseguem delimitar a correlação genética entre duas ou mais pessoas. Sobre a aplicabilidade da presunção no momento atual do ordenamento jurídico brasileiro, Flávio Tartuce²⁷ assevera que o sistema de presunção legal perdeu a sua relevância prática, haja vista ter cedido espaço à busca pela verdade biológica, por meio do exame de DNA que eclodiu no Brasil entre as décadas de 1980 e 1990.²⁸

Observa-se, deste modo que o primeiro critério para o estabelecimento da filiação adotado pelo CC/16 e mantido no CC/02 não é o sangue, mas a pré-existência de matrimônio pelos pais daquele recém-nascido, já que somente assim a filiação era reconhecida de forma automática pelo Estado brasileiro. Além desse critério, outro era utilizado, qual seja a manifestação de vontade pelo pai que, de forma voluntária, poderia reconhecer a relação parental com outrem.

Essa lógica de reconhecimento voluntário da paternidade não é novidade nos ordenamentos jurídicos que adotaram o direito romano como modelo, isso por que em Roma, o filho e sucessor do *pater* não era aquele que tinha seu sangue, mas sim aquele que era apresentado aos deuses domésticos como seu descendente e sucessor.²⁹

É interessante notar que o exercício da manifestação de vontade como método de determinação da relação paterno-filial era possível no ordenamento jurídico Romano, em que pese tal ato só pudesse ser praticado pelos *paters*, sobretudo por que à época

²⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 5: direito de família*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 364.

²⁸ Disponível: <<http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2013/06/criada-em-1985-identificacao-por-dna-permitiu-exames-de-paternidade.html>>. Acesso em 13 de mar de 2018.

²⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 13.

essa manifestação de vontade não encontrava limite outro que não fosse a vontade do chefe da família. Essas circunstâncias mudaram com a implementação do Direito Canônico pois que o entendimento sedimentado por esta legislação era o de que a filiação deveria ter como critério o vínculo biológico e ser antecedido pelo matrimônio, que fora elevado a patamar de sacramento.

Neste mesmo sentido é que Mairan Gonçalves Maia Júnior³⁰ apresenta a influência do direito canônico no direito civil brasileiro, asseverando que “as famílias irregularmente constituídas eram excluídas” do âmbito de proteção da Igreja Católica e, por conseguinte, do Direito Canônico, “não lhes reconhecendo os direitos próprios daquelas formadas de acordo com as regras civis e religiosas”. Outrossim, o mesmo entendimento era seguido no concernente à filiação, pois como assevera o autor “eram considerados ilegítimos os filhos nascidos fora do casamento”.

No Código Civil de 1916 o sobredito reconhecimento voluntário aplicava-se, entretanto, exclusivamente à filiação ilegítima que não decorresse de relações incestuosas ou adúlteras, bem como à filiação legitimada, ou seja, aquela em que os filhos nasciam de pais não casados.

3.2 Os critérios de definição de parentalidade adotados no Ordenamento jurídico brasileiro pós-Constituição de 1988

A despeito da Constituição Federal de 1988 ter designado nova sistemática de compreensão dos direitos no Brasil, sobretudo por ter estabelecido a dignidade da pessoa humana como fundamento da república federativa que instituíra,³¹ as questões relativas à filiação mantiveram-se, em parte, intocáveis. Isso porque apesar do texto constitucional estabelece novos paradigmas para as relações familiares, a concretização e densificação desses paradigmas não poderiam ser alcançados apenas com a promulgação da Carta Constitucional.³²⁻³³

³⁰ MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial: planejamento patrimonial*. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 105.

³¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

³² TEPEDINO, Gustavo. *A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias*. IN Direito de Família no Novo Milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. José Fernandes Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi (organizadores). São Paulo: Atlas, 2010, p. 418.

³³ GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017.

Dentre os novos paradigmas alicerçados pela Constituição de 1988, tem-se o estabelecimento da igualdade entre os filhos³⁴ no seu art. 227, §6º, do sistema de proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem,³⁵ da distinção da família em relação à outras instituições jurídicas ou sociais, pois que a reconheceu como base da sociedade e concedeu-lhe proteção especial, bem como despontou o reconhecimento de outras formas de desenvolvimento e manutenção da relação familiar diferentes do matrimônio.³⁶

Entretanto, o avanço havido em sede constitucional não fora mantido, em toda a sua extensão em sede legislativa ordinária, haja vista que a promulgação do Código Civil de 2002 manteve muitas questões controversas existentes no Código Civil que o antecedeu e que, se não se apresentam inconstitucionais, no mínimo não condizem com o prospecto imaginado pelo constituinte ao formular o texto constitucional, uma vez que o objetivo límpido insculpido no preâmbulo é instituir um Estado Democrático de Direito e construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.³⁷

Dentre as questões que se apresentam como “não avanço” legislativo tem-se, por exemplo, a manutenção do sistema de presunção como método de estabelecimento automático da filiação,³⁸ o que de certa forma eleva a filiação decorrente de relação matrimonial à patamar de maior importância em relação à filiação havida fora do matrimônio, já que mantêm a necessidade do pai exercer a sua vontade reconhecendo voluntariamente o filho havido fora da relação matrimonial,³⁹ ainda que o filho reconhecido seja fruto de união estável, por exemplo.

³⁴ Art. 226 [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

³⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³⁶ Art. 226 [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

³⁷ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

³⁸ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

³⁹ Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Considera-se mais benéfico o tratamento destinado ao reconhecimento do filho havido na constância do casamento, por se entender que não existe diferenças fáticas entre as relações matrimoniais e convivenciais, já que ambos os relacionamentos visam, *a priori*, a constituição de família. Sob esse aspecto, não há por que o tratamento diferenciado dispensado aos filhos havidos numa ou noutra relação.

Além disso, ainda a título de exemplo, tem-se no texto normativo civilista expressa proibição à convivência no lar conjugal, pelo filho havido fora do casamento e reconhecido por um dos cônjuges sem que o outro manifeste o seu aceite acerca de tal fato.⁴⁰ Acerca de tal previsão normativa, Paulo Lôbo⁴¹ assevera o seguinte:

[...] a interpretação do art. 1.611 do Código Civil, em conformidade com o art. 227 da Constituição, restringe sua aplicabilidade à hipótese em que o menor possa ter assegurada a convivência familiar nas residências de ambos os pais. Nessa hipótese, a preferência pelo domicílio conjugal fica dependente do consentimento do outro cônjuge.

Em outras palavras, o autor assevera que a residência do filho reconhecido no lar conjugal dependeria da autorização da(o) cônjuge de seu pai – nos casos em que o melhor interesse do menor pudesse ser atendido tanto se tivesse a guarda deferida ao pai que o reconheceu ou à mãe –, ou não – nos casos em que restasse caracterizado que o melhor interesse seria atendido pelo exercício da guarda daquele genitor que reconheceu a criança.

Acerca da temática, pede-se vênia para discordar do posicionamento destacado acima. Para tanto, se leva em consideração o exercício da autonomia da vontade pelos pais do menor, em relação a quem cabe tomar as decisões que consideram mais acertadas em relação à sua prole. Essa assertiva é fortalecida pelo princípio da não intervenção que estabelece que nenhuma entidade pública ou privada poderá interferir no planejamento familiar.⁴²

Analisando-se o dispositivo que estabelece o princípio da não intervenção de forma literal, o entendimento talvez pudesse ser outro, já que o §7º do art. 226, que insculpe o

⁴⁰ Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

⁴¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 262.

⁴² Art. 226 [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

princípio em destaque, assevera que o planejamento familiar é livre decisão “do casal”, do que poderia se depreender a ideia de casamento. Entretanto, quando se analisa o dispositivo por meio dos métodos teleológico e sistemático, o intérprete não se pode furtar da lógica criada de forma voluntária e proposital pelo constituinte, que reconheceu outros meios de estabelecimento da família que não o casamento, o que, por via de consequência, faz com que o planejamento familiar seja aplicado àquelas famílias que não foram constituídas pelo matrimônio, ainda que tal ou qual modalidade seja mais ou menos aceito pela doutrina, jurisprudência ou ainda em âmbito social.

Em que pese tenha havido a manutenção de valores que são, no mínimo, questionáveis frente à nova lógica do Estado instituído pela Constituição Federal de 1988, outros valores há muito buscados pela sociedade foram precisados pelo texto normativo constitucional, dentre os quais se pode destacar, a dignidade da pessoa humana que fora apresentado alhures mas que merece ainda análise sobre o ponto de vista da relação familiar.

Nesse aspecto é imperioso pontuar que o texto constitucional proporcionou o sobrelevamento do ser humano à entidade familiar, outorgando à pessoa e não mais ao Estado ou ao meio social as rédeas da configuração, criação, manutenção e extinção das relações familiares, na medida em que tais ações não se apresentem contrárias à legislação vigente, mas como verdadeira possibilidade de exercício da autonomia da vontade.

Nestes termos, o texto constitucional reconheceu a dignidade da pessoa humana, que se caracteriza pela possibilidade de atuação do ser humano na medida de seu querer e de seus direitos, de sua vontade e de seus limites pessoais, independentemente das vontades e desejos que lhe são exteriores, devendo sempre, é claro, respeitar os limites legalmente impostos. Nesse sentido, reconhece-se o valor intrínseco pertencente a cada ser humano⁴³, o que o coloca nos dizeres de Kant⁴⁴ acima do preço que o reino dos fins estabelece, ou seja, dando ao ser uma finalidade em si mesmo, afastando-o assim da possibilidade de objetificação.⁴⁵

Do exposto, se desdobra o ideário de que a família não pode ser mais importante do que os seres humanos que a compõe, exatamente porque a família como construção

⁴³ XEREZ, Rafael Marcílio. *Concretização dos Direitos Fundamentais: teoria, método, fato e arte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 59.

⁴⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77.

⁴⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 85.

social e psíquica, se destina um fim específico: possibilitar a formação integral de outros seres humanos. Apontando nessa mesma direção tem-se a manifestação de Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁶ que afirma o seguinte:

De todos os grupos humanos é a família que desempenha o papel primordial na transmissão da cultura e de valores de humanidade. É aí que alguém se torna sujeito e se humaniza.

Por isso, família é o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade. Sem ela não há sociedade ou Estado, Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural.

Vê-se, portanto, que a família é reconhecidamente a célula *mater* da sociedade exatamente porque é nesse núcleo primevo que o ser humano é forjado e preparado para a vida social, independentemente da modalidade pela qual o núcleo familiar tenha sido estabelecido.

Além da dignidade da pessoa humana, tem-se outros três valores que merecem destaque na presente pesquisa, o primeiro deles é a igualdade que fora insculpido no texto constitucional de forma quase ilimitada pelo art. 5º, caput e inciso I⁴⁷ e demais dispositivos constitucionais que reforçaram o valor supramencionado, dentre os quais é possível apontar, para os fins a que se destinam a presente pesquisa, o art. 227, §6º⁴⁸ que aplica o ideário da igualdade à filiação, proibindo qualquer distinção entre os filhos havidos na constância ou não do casamento ou aqueles havidos pela adoção.

É necessário, portanto, compreender da exegese do referido dispositivo constitucional que existe apenas um tipo de relação de parentesco em primeiro grau descendente, a que se designa filiação, não havendo que se falar, como outrora, de tipos diferentes de filiação ou de direitos distintos a serem outorgados a uns filhos em detrimento dos outros. O máximo que se deve chegar é na afirmativa de que muitas são as possibilidades de estabelecimento desse vínculo paterno-materno-filial.

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 289.

⁴⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁴⁸ Art. 227 [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Outro valor constitucional que merece relevo é a liberdade, insculpida no art. 5º, inciso II – de forma geral – e no art. 226, §7º – de maneira mais direcionada às relações familiares –, ambos do texto constitucional. Quanto a liberdade, é preciso que se diga que a liberdade total não coaduna com o intento do direito que é, em suma, buscar a pacificação social, daí por que o ideário geral da liberdade é fazer tudo aquilo que a Lei não proíbe.

Ademais, no que concerne à aplicação de tal valor nas relações familiares, o §7º do art. 226 institui que o exercício de tal liberdade deve estar calcado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, demonstrando uma vez mais que o exercício da liberdade não pode alcançar patamares tais que prejudiquem os direitos de outrem, seja ele pertencente à relação familiar ou não.

Tem-se ainda o valor da afetividade que, nas palavras de Paulo Lôbo⁴⁹ “é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Em outras palavras é a afetividade que estabelece e mantém as relações familiares, não devendo ser confundida com o afeto, já que este é o sentimento em si enquanto aquela é a concretização de tal sentimento, até então metafísico, por meio de atos e atuações concretas que possibilitam o seu delineamento.

Exatamente por isso que, em que pese o princípio da afetividade não esteja previsto de forma expressa no texto constitucional, a sua presença se reflete nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, bem como por meio de obrigações impostas aos componentes da família que representam a atuação mínima que uns devem ter para com os outros, tal qual se observa no dever de proteção do pai em relação ao filho⁵⁰ e o de cuidar que recai sobre o filho em relação ao pai quando este alcança determinado estágio de vida.⁵¹

Foi da construção destes valores jurídicos que a doutrina e a jurisprudência passaram a incluir a afetividade como critério de formação do vínculo parental, reconhecendo assim os critérios: a) sanguíneo, como critério autônomo para o estabelecimento da relação de parentesco e, por conseguinte, da filiação; e b) a socioafetividade como

⁴⁹ LÔBO, Paulo. *Direito de família e os princípios constitucionais*. In: Tratado de Direito das Famílias. Rodrigo da Cunha Pereira (Organizador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 118.

⁵⁰ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁵¹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

espécie do critério civil para determinação da filiação – que também abarca a adoção –, ambos previstos no art. 1.593⁵² do Código Civil de 2002. Em que pese se reconheça que a redação do artigo merece críticas, entende-se que essa é uma pesquisa autônoma que será realizada em momento mais oportuno.

Ademais, deve-se destacar que a interpretação alargada do termo “outra origem”, que permitiu a incidência da socioafetividade como critério para o estabelecimento do vínculo parental, possibilitou também a coexistência de critérios e de vínculos parentais, dando origem à ideia de multiparentalidade.

4. Da multiparentalidade e da sua aplicação às relações filiais nas Crônicas de Gelo e de Fogo

No debate da análise da multiparentalidade, apresenta-se necessário conceituar o instituto em análise, a fim de que seja possível construir o entendimento basilar indispensável para a compreensão da sua aplicabilidade às relações destacadas alhures da obra literária de G. R. R. Martin. Desse modo, pode-se asseverar que multiparentalidade traduz-se na possibilidade de estabelecimento de vínculos paterno-materno-filial além daqueles convencionalmente reconhecidos em razão da aplicação da verdade biológica, ou seja, parte do pressuposto de que a parentalidade pode ser estabelecida por meios outros que não biológicos, permitindo assim, a somatória de figuras paternas e/ou maternas.

Em outras palavras, a multiparentalidade é o parentesco constituído por múltiplos pais,⁵³⁻⁵⁴ sendo assim a possibilidade jurídica de estabelecimento de terceira relação parental em relação à determinada pessoa, que se somará às duas relações, porventura, existentes e convencionalmente aceitas. Evita-se aqui convencionar que a relação parental pré-existente seria dual do ponto de vista sexual, ou seja, composta por casal heteroafetivo, uma vez que é possível também o reconhecimento da multiparentalidade nos casos de famílias homoafetivas.

A vinculação necessária para a ocorrência da chamada multiparentalidade deve ser de origem socioafetiva, ou seja, deve decorrer da situação fática de convivência contínua entre duas pessoas que se reconhecem como pai/mãe e filho(a), se tratam de acordo

⁵² Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 470.

⁵⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016.

com o sentimento que nutrem um pelo outro e ainda tem sua relação paterno-materno-filial reconhecida pela comunidade e/ou sociedade que os rodeia, preenchendo assim os pressupostos necessários para a verificação da posse do estado de filho, quais sejam *tractus, nomen* e fama.⁵⁵

Em que pese se tenha convencionado, em seara doutrinária, que a relação socioafetiva e, conseqüentemente, a multiparentalidade decorre da recomposição familiar possibilitada e facilitada pela adoção do divórcio direto,⁵⁶ é possível pontuar outras formas de estabelecimento do vínculo multiparental, além dessa já difundida e acima explicitada.

A primeira maneira que merece destaque seria a composição familiar em razão da prática da adoção à brasileira, que ocorre quando alguém registra como seu o filho que, biologicamente, é de outrem. Nessa família fundada na adoção à brasileira, a descoberta posterior da verdade genética pela pessoa do adotado pode ensejar nele o desejo de ter o vínculo biológico reconhecido. Observa-se que aqui não se fala em reconstituição dos laços conjugais por pais que, divorciados, casam-se novamente. Neste caso se teria o mero exercício da autonomia da vontade do filho em estabelecer a relação paterno-materno-filial com o seu genitor. Não havendo vedação para que o mesmo ocorra com a adoção convencional.

Outro modo de estabelecimento do vínculo parental múltiplo é a adoção por mais do que duas pessoas. Isto é possível por que, em que pese haja dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente asseverando que para que a adoção conjunta seja possível, aqueles que pretendem adotar devem ser casados ou manterem união estável entre si,⁵⁷ já existem vários julgados no Brasil autorizando a realização do casamento poliafetivo, àquele contraído por mais de duas pessoas. Desse modo, existindo três pessoas que casadas entre si queiram adotar um menor, deverão ter seu pedido deferido, haja vista inexistir vedação legal para tanto.

Além dos casos acima citados, o avanço das técnicas de inseminação artificial vem demonstrando que a multiparentalidade pode ocorrer, inclusive, em razão dos

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. V. 6: Famílias*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 548.

⁵⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 70-71; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 470/471; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. *O Direito das Famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 204; e ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 383.

⁵⁷ Art. 42 [...] §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

múltiplos laços genéticos do recém-nascido. Foi o que se deu com Abrahim Hasan, bebê nascido no México e cuja técnica de inseminação artificial utilizada pela equipe responsável contou com o material genético de três pessoas: do pai e da mãe de Abrahim, e de uma doadora que cedeu material genético (núcleo do óvulo), com o intuito de zerar as chances de que a mãe de Abrahim lhe transmitisse doença grave que possuía.⁵⁸

Pelo exposto, é possível asseverar que os laços multiparentais podem ser reconhecidos, sejam eles provenientes de relações unicamente afetivas – como é o caso da adoção realizada por mais de duas pessoas que vivem maritalmente –, unicamente biológicas – como se deu no caso de Abrahim, que teve sua formação devida a três materiais genéticos distintos –, ou em razão da coexistência de relações biológicas e afetivas – como nos casos de famílias reconstituídas. A linha dorsal de tais relacionamentos familiares é, portanto, a existência de múltiplo vínculo parental, sendo este o fator que diferencia o instituto dos demais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca da multiparentalidade, faz-se oportuno e necessário pontuar ainda que, além do vasto reconhecimento do instituto na academia – que iniciou por volta de 2010 – e de muita divergência em seara jurisprudencial, a matéria teve seus alicerces fincados pelo Supremo Tribunal Federal em 21 de setembro de 2016, momento em que a Suprema Corte brasileira, por maioria, em sede de repercussão geral, adotou a tese de que a existência de paternidade socioafetiva não exclui o pai biológico de suas obrigações e direitos parentais.⁵⁹

O que se discutia no RE 898060 era a existência ou não de prevalência do vínculo afetivo sobre o vínculo biológico. Entretanto, ao analisar a matéria a maioria dos Ministros entendeu que não caberia conceder maior relevância para uma das formas de estabelecimento da filiação sobre a outra, sob pena de, entre outras coisas estar-se afrontando o princípio da igualdade. Desse modo, o Supremo escolheu o caminho do meio, qual seja, reconheceu a possibilidade de estabelecimento da múltipla parentalidade.

⁵⁸ HAMZELOU, Jessica. Exclusive: World's first baby born with new "3 parent" technique. New Scientist, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.newscientist.com/article/2107219-exclusive-worlds-first-baby-born-with-new-3-parent-technique/>>. Acesso em: 26 de out de 2017.

⁵⁹ "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

4.1. A Possibilidade de reconhecimento de multiparentalidade nas relações parentais de Joffrey e Tommen Baratheon, Theon Greyjoy e Jon Snow (Aegon Targaryen)

Levando em consideração as características das relações multiparentais e suas possibilidades de formação e ainda as circunstâncias de vida e os relacionamentos parentais dos personagens da obra, anteriormente descritos, é possível asseverar que os personagens Joffrey, Tommen, Theon e Jon (Aegon) teriam reconhecidos, caso ordenamento jurídico brasileiro lhes fosse aplicável, os vínculos multiparentais. Explica-se.

Joffrey e Tommen Baratheon, em que pese sejam filhos sanguíneos de Jaimie Lannister, com quem mantém uma relação afetiva de tio-sobrinhos, foram reconhecidos como filhos “legítimos” de Robert Baratheon, Rei de Westeros, haja vista Robert nunca ter contestado as filiações sobreditas. Desse modo, é possível afirmar que Robert mantinha com Joffrey e Tommen relação parental socioafetiva, já que não se observa, na estória, a aplicação das presunções civilistas acima expostas.

Neste primeiro caso, a multiparentalidade decorreu da simples convivência contínua entre Robert, Joffrey e Tomen que tomaram para si os papéis de pai e filhos, ainda que entre eles não exista vínculo biológico. Ademais, mesmo ante as diferenças fenotípicas existentes entre eles, o então Rei de Westeros jamais tomou nenhuma medida que demonstrasse a intenção de questionar a sua paternidade. Assim é que Robert assumiu como seu o filho de outrem, ainda que não conhecesse tal circunstância.

O instrumento utilizado para manifestar-se no sentido de questionar a paternidade, no direito brasileiro, seria a Ação Negatória de Paternidade,⁶⁰ cuja titularidade é exclusiva do pai.⁶¹ Desse modo, não havendo manifestação expressa no sentido de contestar a paternidade, não se pode presumir que o “suposto” pai assim faria ou desejaria, razão pela qual outros familiares não podem proceder à contestação em seu lugar.

Assim, as contestações posteriores à morte de Robert Baratheon que são realizadas na estória por Eddard Stark – Mão do Rei, Stannis Baratheon – irmão do meio de Robert, e Renly Baratheon – irmão mais novo do Rei – não poderiam ensejar a perda do vínculo paterno-filial entre Robert e Joffrey e Tommen. Assim, a ascensão de Joffrey ao

⁶⁰ AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 256-257.

⁶¹ Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Trono de Ferro – sucedendo seu pai socioafetivo – deve ser considerada legítima, e a de Tommen – que sucedeu seu irmão mais velho – de igual modo foi válida e não poderia ter sua eficácia contestada.

O outro personagem cuja relação paterno-filial deve ser analisada com base na narrativa de G. R. R. Martin e no Direito Civil brasileiro é Theon Greyjoy que, é filho sanguíneo de Balon Greyjoy, mas que foi tomado como protegido de Eddard Stark quando contava com dez anos de idade, como punição à Balon Greyjoy pela rebelião que comandou contra o reino e a paz do Rei Robert Baratheon.

Neste segundo caso, observa-se que há similitude ao caso de colocação do menor em família substituta em razão da suspensão do poder familiar previsto no Código Civil, não no que diz respeito às razões pela qual o CC/02 estabelece a possibilidade de suspensão do poder familiar, mas pela viabilidade de aplicação da suspensão em si.

O legislador previu no art. 1.637, *caput* e parágrafo único⁶² do Código Civil os motivos pelos quais o poder familiar pode ser suspenso, que é exercido pelos pais em relação aos filhos menores, demonstrando de forma clara que o poder familiar, como múnus público que é, pode ser retirado, ainda que temporariamente, dos pais que atuarem de tal ou qual forma que se apresentem contrários à condição de pessoa em desenvolvimento que o menos possui. Dentre as formas de extinção do poder familiar tem-se a decisão judicial. Em outras palavras, o legislador deixou assente que a poder familiar poderia ser extinto pela manifestação do Estado.

No caso sob análise, Balon Greyjoy teve o seu poder familiar suspenso como medida punitiva em razão da rebelião que comandou contra a figura do Rei – Robert Baratheon – e contra a paz do Reino. Por isso é que, em termos gerais, pode-se afirmar que Balon Greyjoy teve seu poder familiar suspenso em razão de ter sido condenado pelo crime de traição à Coroa. Neste sentido a punição aplicada a Balon se aproxima à situação de suspensão do poder familiar em razão de condenação em razão de crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão, conforme se observa no parágrafo único do art. 1.637 do CC/02.

⁶² Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Suspenso o poder familiar de Balon Greyjoy sobre seu filho e ainda que assumida a responsabilidade pela criação, educação e guarda de Theon por Eddard Stark, por pelo período de dez anos – conforme afirmado na estória –, não se pode afirmar que se estabeleceu entre os personagens a filiação socioafetiva, que depende, como assevera Maria Berenice Dias⁶³ da construção do afeto e da convivência da qual se originam os sentimentos do amor, do respeito e que, segundo Belmiro Pedro Welter decorrem do caráter tridimensional do ser humano.⁶⁴

Isso porque, em que pese Theon demonstre ter grande consideração por Stark e de reconhecê-lo como pai, não restou demonstrado a reciprocidade de entendimento e sentimento por parte de Eddard Stark que, ao que indica a narrativa deteve-se em exercer a tutela de Theon. Como consequência da não caracterização da filiação socioafetiva, não há como asseverar que haja, em relação ao personagem sob análise, vínculo parental múltiplo, já que também não se vislumbra a caracterização das outras possibilidades de formação do vínculo multiparental anteriormente descritas.

Esta situação de conflituosidade das vinculações filiais de Theon é apresentado na obra cinematográfica em dois momentos distintos. No primeiro momento, quando Theon Greyjoy retorna à casa do pai biológico (Balon Greyjoy), sob a autorização e mando de Robb Stark – então Rei do Norte, autodeclarando-se filho de Balon e é arguido pelo pai biológico acerca de sua lealdade, justificando sua pergunta no fato dos Stark terem exercido a tutela de Theon pelo mesmo tempo que ele havia exercido o poder familiar,⁶⁵ deixando evidente, deste modo, a importância da convivência familiar na criação e manutenção dos laços familiares.

No segundo momento Theon Greyjoy em conversa com Jon Snow – agora Rei do Norte –, afirma estar arrependido de ter traído a Casa Stark e a memória de Eddard Stark, asseverando ter vivido em conflito desde que cometera os atos de traição por não saber determinar se era um Greyjoy ou um Stark, já que apesar de ter o sangue do Rei afogado⁶⁶ correndo em suas veias, tinha aprendido a admirar Eddard Stark e a tê-lo como exemplo de Senhor e de pai.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* [Livro Eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 980.

⁶⁴ WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2009, p. 230.

⁶⁵ Theon foi levado da casa do pai biológico com dez anos de idade e, quando regressou, contava com vinte anos.

⁶⁶ Modo como os Reis as Ilhas de Ferro se autodenominam por terem como totem familiar a figura de um polvo.

Por fim, resta analisar a possibilidade de aplicação do instituto da multiparentalidade à relação de Jon Snow (Aegon Targaryen), Eddard Stark e Rhaegar Targaryen. Quanto a estas relações, é necessário ponderar que na sétima temporada da série de televisão “Game of Thrones”, o personagem de Jon Snow tem a origem de seu nascimento desvendada.

Até o citado momento, acreditava-se que ele era filho bastardo de Eddard Stark que havia sido concebido durante a guerra que destronou o Rei Aerys II, entretanto, descobriu-se que Jon Snow é filho biológico de Lyanna Stark – irmã de Eddard Stark – e Rhaegar Targaryen – filho do Rei Aerys II – que anulou seu prévio casamento com Elia Martell – com quem tinha dois filhos: Rhaenys e Aegon Targaryen – e casou-se com Lyanna, irmã de Eddard Stark.

Desse modo, verifica-se que em relação à Rhaegar John Snow (Aegon) possui vinculação biológica – que fora preservada durante todo o desenrolar da estória por Eddard Stark a pedido da irmã –, e em relação à Eddard Stark há o vínculo de filiação socioafetiva decorrente de adoção à brasileira⁶⁷ praticada por Eddard, já que ele assumiu como seu, de forma espontânea e consciente, o filho de outrem.⁶⁸

Desse modo, segundo o que se expôs acerca da multiparentalidade, Jon (Aegon) tem vinculação a duas figuras paternas distintas e uma figura materna (Lyanna Stark), restando caracterizado, portanto, o múltiplo vínculo parental que possui, fazendo jus a todos os direitos e obrigações decorrentes de tais relações paterno-filiais.

Restando constatada as relações multiparentais descritas na presente pesquisa, faz-se possível asseverar, tal qual decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando exarou a tese de repercussão geral no RE 898060 que os Joffrey, Tommen e Jon (Aegon) tem direitos que podem ser exercidos tanto em relação aos seus pais biológicos – Jamie Lannister e Rhaegar Targaryen, respectivamente –, quanto em relação aos seus pais socioafetivos – Robert Baratheon e Eddard Stark –, inclusive no que pertine aos direitos sucessórios.

5. Conclusão

⁶⁷ Ao comentar as mudanças ocorridas no âmbito das relações vivenciais, sobretudo no que pertine às relações parentais, Maria Berenice Dias reconhece a possibilidade de estabelecimento de filiação socioafetiva por meio da adoção à brasileira. (Manual de Direito das Famílias [Livro Eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.212.)

⁶⁸ SZNICK, Valdir. Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 451.

É possível asseverar, tomando por base a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 898060, qual seja “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”, que a configuração da relação multiparental, ou seja, da coexistência de mais de dois vínculos paterno-filiais que alguém possua, independe da existência anterior de judicialização ou de registro, podendo configurar-se a partir de uma situação de fato.

Ante essa possibilidade é que se afirma que as relações analisadas na presente pesquisa se caracteriza, efetivamente, como relações multiparentais, ao menos sob o prisma do entendimento sedimentado na referida Tese de Repercussão Geral, já que se apresentam como relações de fato que, conforme demonstrado nas Crônicas de Gelo e de Fogo, estabeleceram uma relação de afeto entre os personagens de Joffrey, Robert, Jon e Eddard que os fizeram exercer, de forma efetiva e factual, os papéis de pais e filhos.

Sob esse aspecto é imperioso pontuar que a multiparentalidade tal qual entendida pelo STF é plenamente aplicável às relações familiares apresentadas na obra literária analisada. Ademais, demonstrou-se que os meios pelos quais foram estabelecidas as relações de parentesco na série de ficção encontram similitudes com os meios pelos quais tais relações múltiplas se estabelecem na sociedade brasileira – e que já são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro -, senão em igualdade de condições e características, ao menos muito próximas.

Essa proximidade entre os meios de estabelecimento da relação multiparental e a possibilidade de aplicação do instituto na multiparentalidade às relações parentais apresentadas na estória da guerra pelo trono do Reino de Westeros se faz possível em razão de duas circunstâncias.

A primeira delas é o fato de a multiparentalidade ter-se originado de situações de fato – tal qual ocorre na série de ficção - que, com o passar do tempo foram apresentando cada vez mais relevância social a ponto de apresentarem uma repercussão jurídica tal que levou o assunto para ser debatido pelo Supremo Tribunal Federal, isso por que a matéria possui efetivamente guarida constitucional já que o constituinte originário optou por incluir no texto constitucional o valor da igualdade entre os filhos,

independentemente do meio pelos quais a relação tenha sido estabelecida. Além disso, outro valor reconhecido pela doutrina familiarista é a afetividade que, se não está expressamente prevista, como se tem com o ideário de igualdade, pode ser extraído do texto constitucional por uma interpretação sistemática.

A segunda razão pela qual se fez possível a aproximação das situações reais vistas no Brasil daquelas contidas na obra de ficção “Crônicas de Gelo e Fogo” foi a postura adotada pelo STF quando da análise do RE 898060, haja vista que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, não fora estabelecido nenhum limite para o reconhecimento da multiparentalidade, permitindo-se assim que qualquer situação de fato em que se apresente a coexistência de mais de uma relação paternal e/ou maternal – decorrentes de vínculos biológicos e afetivos – em relação a um sujeito ensejará a configuração da multiparentalidade.

Em que pese não seja possível encontrar fundamento jurídico ou social para a abrangência da decisão e, ao contrário, existirem circunstância que claramente precisassem ter sido excluídas da possibilidade estabelecida pela tese adotada no RE 898060, esta é uma temática que deve ser estudada de forma apartada, razão pela qual se deixou de fazer tal análise nesta oportunidade.

6. Referências

- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* [Livro Eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. V. 6: Famílias*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 548.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação na Contemporaneidade*. In *Direito de Família no Novo Milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. (Organ. Silmara Juny de Abreu Chinellato, José Fernando Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita e Maria Cristina Zucchi). São Paulo: Atlas, 2010.
- GOZZO, Débora. *Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017.
- HAMZELOU, Jessica. Exclusive: World’s first baby born with new “3 parent” technique. *New Scientist*, 27 de setembro de 2016. Disponível em:

<<https://www.newscientist.com/article/2107219-exclusive-worlds-first-baby-born-with-new-3-parent-technique/>>. Acesso em: 26 de out de 2017.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. *Direito de família e os princípios constitucionais*. IN Tratado de Direito das Famílias. Rodrigo da Cunha Pereira (Organizador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial: planejamento patrimonial*. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTIN, George R. R. *A Guerra dos Tronos*. Tradução Jorge Candeias. São Paulo: Leya, 2012.

MARTIN, George R. R. *A Fúria dos Reis*. Tradução Jorge Candeias. São Paulo: Leya, 2012.

MARTIN, George R. R. *A Tormenta das Espadas*. Tradução Jorge Candeias. São Paulo: Leya, 2012.

MARTIN, George R. R. *O Festim dos Corvos*. Tradução Jorge Candeias. São Paulo: Leya, 2012.

MARTIN, George R. R. *A Dança dos Dragões*. Tradução Jorge Candeias. São Paulo: Leya, 2012.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. *Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SZNICK, Valdir. *Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 5: direito de família*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. *O Direito das Famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias*. IN Direito de Família no Novo Milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. José Fernandes Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi (organizadores). São Paulo: Atlas, 2010, p. 418.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2009.

XEREZ, Rafael Marcílio. *Concretização dos Direitos Fundamentais: teoria, método, fato e arte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

civilistica.com

Recebido em: 28.4.2019

Aprovado em:

8.8.2020 (1º parecer)

21.8.2020 (2º parecer)

Como citar: BRAGA, André Luiz Albuquerque Gomes da Silva; XEREZ, Rafael Marcílio. A multiparentalidade nas Crônicas de Gelo e Fogo: análise das relações de filiação de Joffrey Baratheon, Jon Snow e Theon Greyjoy. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-multiparentalidade-nas-cronicas/>>. Data de acesso.